



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.872 - SP (2015/0278974-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. SÚMULA Nº 283/STF. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Esta Corte já decidiu que a utilização do serviço de fomento mercantil como incremento da atividade produtiva não constitui mesmo relação de consumo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.872 - SP (2015/0278974-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. E OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 672/676).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) verificação da devida fundamentação quanto ao alegado cerceamento de defesa e à incidência da Súmula nº 283/STF quanto ao ponto, (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ em relação à análise da necessidade de produção de provas, (iii) não incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de *factoring*, (iv) impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem quanto à capitalização de juros e ao percentual da taxa de juros, por incidirem os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, e aplicação da Súmula nº 283/STF quanto ao ponto, e (v) impossibilidade de rever as conclusões relativas à inexistência de vício de consentimento por atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformadas, as agravantes interpõem o presente regimental (fls. 681/691), repisando as razões do especial e afirmando que não incidem os óbices aplicados na decisão recorrida.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.872 - SP (2015/0278974-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As agravantes repisam as razões do especial e sustentam que não incidem os óbices contidos na decisão agravada sem, contudo, apontarem os motivos da não incidência dos referidos óbices ou apresentarem argumentos novos capazes de autorizar a reforma dos fundamentos que ora se reproduz:

"(...)

As recorrentes alegam violação dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil (CPC), 39, V, 51, IV, XV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Decreto nº 22.626/1933, 112, 113, 139, 145, 151, 156, 157, 167, § 1º, II, 171, II, 182 e 591 do Código Civil (CC).

Sustentam cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e oral imprescindível ao deslinde da causa. Acrescentam que o indeferimento de provas não está fundamentado.

Afirmam que incide o CDC nos contratos de factoring e que não é possível a cobrança de juros compostos e acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Arguem a existência de vícios de consentimento que maculam os contratos em exame.

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, colhe-se da fundamentação do aresto atacado:

'(...)

Primeiramente, afasto o alegado cerceamento de defesa.

Os embargos opostos visam basicamente a revisão de cláusulas Contratuais, questão puramente de Direito e sua solução não depende de prova pericial ou testemunhal, conforme decide reiteradamente o C. STJ (REsp 1.320.440/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2º Turma, j. 07/03/2013) e esta C. Câmara (Ap. 0008927-07.2012.8.26.0269, Rel. José Reynaldo, j. 04/11/2013; e Ap. 0013824-47.2008.8.26.0066, Rel. Castro Figliolia, i. 31/07/2013).

Ademais, compete ao juiz, como destinatário da prova, determinar a realização daquelas que considerar necessárias à formação de sua convicção, podendo refutar outras que entender impertinentes ou dispensáveis (art. 130 do CPC)' (e-STJ fl. 606).

Assim, ao contrário do que afirmam as recorrentes, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se fundamentada no fato de que a questão controvertida está ancorada em questão de direito, consistente na revisão de cláusulas contratuais. Com efeito, as recorrentes não infirmaram o referido fundamento. Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal : 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Ademais, a análise quanto à necessidade de produção de provas compete às instâncias ordinárias, sendo inviável o seu exame em sede de especial, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. (...) (REsp 1.248.536/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. (...)

(...)

5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

6. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. (...) (AgRg no REsp 1.149.920/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decide pela não necessidade da produção de prova pericial, a demanda não merece ascender à instância especial, porquanto só modificável o entendimento esposado mediante nova análise dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do que dispõe a súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no Ag 794.841/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 9/11/2009).

Em relação à incidência do CDC nos contratos de factoring, o Tribunal de Origem concluiu pela inaplicabilidade do mesmo porque 'Não se pode considerar as apelantes na qualidade de destinatária final do serviço prestado pela faturizadora, atributo imprescindível para o enquadramento delas como consumidora. Isto porque a relação travada entre as partes tem por base contrato de fomento mercantil (factoring), cuja finalidade precípua é a de fomentar a atividade empresarial das apelantes' (e-STJ fl. 606).

Esta Corte já decidiu que a utilização do serviço de fomento mercantil como incremento da atividade produtiva não se constitui mesmo como relação de consumo.

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - FACTORING - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DESTINADOS AO INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA - SÚMULA Nº 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

3.- A simples transcrição da ementa, trechos do acórdão ou inteiro teor dos Acórdãos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os Acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do Recurso Especial, pois não atende aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp 510.524/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 29/08/2014).

Quanto à capitalização de juros, a corte de origem afirmou se tratar de contrato de factoring na modalidade convencional, na qual a remuneração da instituição financeira faturizadora costuma ser mais elevada em razão de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipar ao cliente faturizado os valores de seu crédito.

A aresto hostilizado afastou a vedação de se cobrar taxa de juros acima de 12% ao ano porque, no caso, não se verifica a cobrança de juros, 'mas de deságio, isto é, a diferença entre o valor nominal do título cedido e o valor pago à vista pela faturizada. Essa diferença é justamente a remuneração pelo serviço prestado, levado em conta o risco assumido pela faturizadora na compra dos títulos de crédito' (e-STJ fl. 608).

Acrescentou, ainda:

'(...)

Vale ressaltar não ter o deságio natureza de juros remuneratórios porque se destina a remunerar o capital. De fato, a formação do valor cobrado a título de deságio leva em conta, dentre outros fatores, o prazo entre a venda e o vencimento do título, o risco do inadimplemento, custos e despesas com a operação. Sem natureza de juros não há falar em limitação legal do valor cobrado pelo serviço de factoring. Fica aquele valor entregue aos ditames do mercado e à livre manifestação da vontade das partes estabelecidas no contrato.

Desse modo, os valores cobrados a título de deságio em percentual de 2,6706 a mês ou 37,1997% ao ano, índice pactuado, não se mostram abusivos como pretendeu sustentar as apelantes'.

Com efeito, além das recorrentes não terem infirmado os referidos fundamentos, o que atrai novamente o óbice da Súmula nº 283/STF, a revisão de tais conclusões demandaria o reexame de provas e do contrato firmado entre as partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Por fim, no que se refere ao alegado vício de consentimento, eis o que colhe do aresto hostilizado:

'(...)

Também não merece acolhimento o argumento das apelantes quanto ao vício (simulação) existente no instrumento de confissão de dívida, dação em pagamento e compromisso de venda e compra de bem imóvel. Realmente, ao que parece buscam beneficiar-se da própria torpeza o que é vedado pelo ordenamento jurídico, como bem observado pelo juiz sentenciante.

Outrossim, não vinga a tese de coação (premente necessidade). Os apelantes são pessoas experientes no mundo dos negócios, o que se conclui pelos elementos existentes nos autos, de modo que não se pode considera-los ignorantes das consequências de seus atos. O risco de encerramento de uma atividade comercial é inerente ao próprio negócio.

Assim, a improcedência dos pedidos era mesmo medida que se impunha' (e-STJ fls. 608/609).

Assim, a inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias os autos, o que se mostra inviável em sede de especial, por atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 672/676).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0278974-4

AgRg no
REsp 1.564.872 / SP

Números Origem: 01272291720128260100 1272291720128260100 17492011 5830020111814196

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
RECORRENTE : OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.